



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0212.01/2022 – PE – SRP- SMS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, COM FORNECIMENTO DE CILINDRO (EM REGIME DE COMODATO), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE MÃE TONHA, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.

Impugnante: Cuida-se de pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital apresentada pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.020.062/0001-47, com sede à Avenida Brasil, 31.274 - Padre Miguel - Rio de Janeiro/RJ.

Resposta à Impugnação

O Secretário de saúde abaixo assinado considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1- Da Tempestividade Da Impugnação.

A empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 29.020.062/0001-47, enviou via e-mail no dia 07/12/2022, sendo aceita e recebida a petição de impugnação ao edital supracitado. A sessão está marcada para o dia 16 de Dezembro de 2022, a partir das 08h00min. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até três dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

2 - Do Relatório

Alega a impugnante que seja posto em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento do oxigênio medicinal, conforme elencados na Resolução RDC 50/2002 da ANVISA.

1 - Alega a impugnante que seja posto em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento do oxigênio medicinal, conforme elencados na Resolução RDC 50/2002 da ANVISA.

2 - Que seja concedido prazo mínimo de 60 (sessenta dias para a entrega/instalação dos objetos deste certame.

3- Do Julgamento

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Analisando a impugnação interposta pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita

conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, requer a impugnante que seja feita a retificação do Edital para que seja alterado a exigência para apresentação de AFE; que seja posto em conformidade com a RDC 50/2002 da ANVISA, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento do oxigênio medicinal; e, ainda que seja concedido prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para entrega/instalação dos equipamento; para ampliar a competitividade.

Primeiramente, gostaríamos de agradecer a prestadora por trazer ao nosso conhecimento uma visão mais ampliada em relação às opções de fornecimento do insumo oxigênio medicinal definido em certame. É sempre muito bem-vinda a manifestação de interessados no processo de licitação, para que possamos garantir a legitimidade do mesmo e a adequada competitividade entre as empresas, estabelecendo, desta forma, uma aliança público-privada segura e sempre em conformidade com as normas legais, buscando a consecução do interesse público.

A proposta quanto ao fornecimento de oxigênio medicinal por meio da implantação de usinas PSA/ VPSA parece, a princípio, que pode apresentar uma relação custo-benefício vantajosa ao Poder Público, uma vez que a produção local poderia ensejar a diminuição de despesas principalmente com o componente transporte.

No entanto, apesar de tais benefícios, a estruturação de uma usina no município exigirá um

estudo prévio e bastante criterioso por parte da Administração Pública, envolvendo diversas Secretarias Municipais, em especial no que diz respeito à construção das mesmas, a análise do local de instalação e observância das normativas técnicas definidas pela ANVISA.

Em razão do acima exposto, entendemos que o presente edital deva ser mantido como publicado, de modo a ensejar a cobertura dos nossos serviços, evitando a interrupção dos mesmos (o que poderia gerar impactos irreparáveis no sistema de saúde, principalmente considerando o cenário atual de pandemia). Portanto, não há tempo hábil para elaboração de tal estudo. O tanque criogênico e os cilindros de armazenamento já são utilizados pelo município há anos e, portanto, temos linhas de fluxo bem estabelecidas, o que garante a agilidade do serviço assim que assinados o(s) novo(s) contrato(s)

Ademais aos apontamentos inerentes aos tipos de fornecimento de oxigênio, verificamos que a solução apresentada não atende o objeto do edital, visto que a instalação de um sistema PSA (*Pressure Swing Adsorption*) é inviável devido ao grande investimento em infraestrutura.

No que diz respeito ao prazo de entrega do objeto, a empresa requer a alteração para no mínimo de 60 (sessenta) dias. Em que pese as razões despendidas da impugnação, as disposições edilícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, diz o edital:

9.7. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste termo, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas corridas**, contado a partir do recebimento da ordem de serviço ou instrumento hábil, no Hospital e Maternidade Mãe Totonha, situado na Rua José Homero Saraiva Câmara, 80 – Bairro Santa Terezinha, CEP 63.860-000, Madalena/CE, **todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, em qualquer horário do dia e da noite, de acordo com a necessidade das Unidades Hospitalares, para o fornecimento do oxigênio.**

A entrega com prazo maior é totalmente inviável ao atendimento dos pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que a entrega é parcelada e realizada de acordo com a necessidade do paciente.

(supremacia do interesse público) e os direitos dos administrados (indisponibilidade do interesse público)(2012, p. 79) Justen Filho ratifica este entendimento ao dizer que a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse

público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia (2008, p. 54).

Destaca-se ainda que, de acordo com esta corrente doutrinária clássica, a supremacia do interesse público, antes de conceder poderes intangíveis ao ente abstrato da Administração, volta-se diretamente àquele que exerce a função pública. De acordo com Bandeira de Mello (2010), a supremacia é exercida por aquele que está investido no dever de satisfazer certas finalidades em prol de outrem. Daí emerge a expressão poder-dever: a administração possui, simultaneamente, a autoridade e a obrigação de garantir que o interesse coletivo seja resguardado, além de ser obrigada a impedir a ocorrência de irregularidades no âmbito administrativo.

4 - Da Decisão

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 133/2021/GP. **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa **AE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0212.01/2022 – PE – SRP- SMS**, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão para o dia 16/12/2022**, em sessão pública eletrônica, a partir das 08h00min horas (horário de Brasília - DF), através do site www.bbmnetlicitacoes.com.br e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Madalena CE, aos 13 de Dezembro de 2022.



DIEGO ROCHA FONSECA
SECRETÁRIO DE SAÚDE



LICITAÇÃO MADALENA <licitamadalena2021@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - PE 21201 - Madalena - CE - 16/12 - 08:30

LICITAÇÃO MADALENA <licitamadalena2021@gmail.com>
Para: Juridico - MetalPartes <juridico@metalpartes.com.br>

13 de dezembro de 2022 13:15

BOA TARDE!

PREZADOS,

SEGUE EM ANEXO RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0212.01/2022 – PE – SRP-SMS.

ATENCIOSAMENTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE MADALENA/CE



[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.pdf**

861K